00463 COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996. DE 2020

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

MPV 996

	EMENDA N°
Dê- seguinte redação:	se ao parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 996 de 2020, a
	"§ 2º A União, observada a legislação específica, deverá priorizar a destinação ao Programa Casa Verde e Amarela dos imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida, O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não te, a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7.78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observa-se que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em